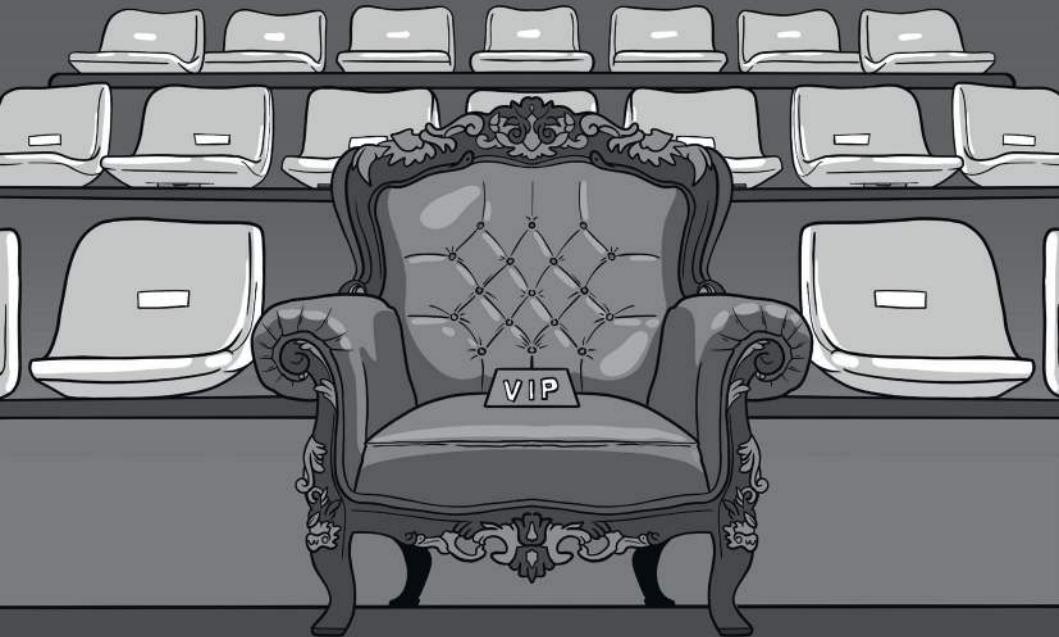


# Capítulo #01



**Condecorações Estrangeiras:  
Um registro para a história do  
pensamento constitucional brasileiro**

**Epitácio Pessoa**

Com pesquisa, comentários e notas de Marcílio Franca

## 1. Introdução

Há cerca de cem anos, durante uma visita ao Brasil, entre 19 de setembro e 16 de outubro de 1920, o Rei Alberto I da Bélgica, o primeiro soberano europeu a visitar o país, condecorou o Presidente Epitácio Pessoa e algumas outras eminentes personalidades nacionais, como Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, oficiais Generais e os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O fato reacendeu uma antiga controvérsia jurídico-político-diplomática, pois a constituição brasileira então vigente, a Carta Republicana de 1891, no seu art. 72, § 29, ordenava que “os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos”. Vários políticos, entre eles o próprio Presidente da República, sofreram ameaças de cassação de seus mandatos.

Ao longo dos meses seguintes, a polêmica ganhou corpo e os debates parlamentares em torno da questão se acaloraram. Segundo os Anais do Senado<sup>1</sup>, em 25 de maio de 1921, o senador piauiense Félix Pacheco apresentou um pedido de informação dirigido ao Presidente da República:

9

Requerimento n. 1 - 1921

Requeiro que fique a Mesa do Senado incumbida de pedir ao Governo que informe com a devida urgência se tem conhecimento de que cidadãos brasileiros receberam, usaram e aceitaram títulos nobiliárquicos ou condecorações estrangeiras, quais os nomes desses cidadãos e por que motivo não foram até hoje processados e punidos na forma da lei. 569.  
Sala das sessões, 25 de maio de 1921. - Félix Pacheco

O requerimento seria longamente debatido na sessão de 30 de maio, mas só mesmo na sessão seguinte seria aprovado. Em 01 de junho de 1921, o Senado pediu explicações formais ao Presidente da República, o jurista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Epitácio Pessoa, a respeito daquelas condecorações estrangeiras. Quais condecorações haviam sido distribuídas? Quem as havia recebido? Por qual razão os eventuais beneficiários não haviam

---

1. CONGRESSO NACIONAL. *Anais do Senado Federal - Sessões de 18 de Abril a 31 de Maio de 1921*. v. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1922, p 623-624. CONGRESSO NACIONAL. *Anais do Senado Federal - Sessões de 1 a 30 de junho de 1921*. v. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1922, p 14-22.

perdido os direitos políticos? A mensagem presidencial a seguir transcrita, com a elegante resposta de Pessoa ao senador piauiense Félix Pacheco, foi remetida ao Senado da República em 30 de junho de 1921. Na década de 1950, essa peça jurídica foi incluída em um dos volumes das *Obras Completas* de Epitácio Pessoa, onde permaneceu esquecida até agora.<sup>2</sup>

Pessoa adorava os temas constitucionais. Durante a juventude, ainda estudante do 4º ano na Faculdade de Direito do Recife, mereceu uma nota dez do velho professor Tarquínio de Souza, catedrático de Direito Constitucional, “que se gabava de não haver, em trinta anos de magistério, conferido uma só distinção”.<sup>3</sup> Voltou a enfrentar os assuntos constitucionais várias vezes como catedrático da Faculdade de Direito do Recife, como advogado, como Procurador-Geral da República, em seguidas arbitragens nacionais e internacionais, no Legislativo (foi deputado federal constituinte e senador), como Ministro da Justiça e Ministro do Supremo Tribunal Federal. Jovem ainda, ocupando o cargo de Secretário-Geral do governo estadual de Venâncio Neiva, na Paraíba, redigiu um inovador projeto de constituição para o seu estado natal. Anos depois, em 1928, quando seu sobrinho João Pessoa era o presidente do estado da Paraíba, escreveu um segundo projeto para servir de base às discussões da Assembleia Legislativa. Essa familiaridade e apreço com a matéria constitucional estão refletidos na promoção enviada à nossa Câmara Alta.

Nas informações que prestou ao Senado da República, em 1921, sob a vigência da constituição de 1891 (que àquela altura já conhecera quer como constituinte quer como ministro do STF), Pessoa foi um dos primeiros a levantar uma tese que se aproxima *ante litteram* à das “normas constitucionais inconstitucionais” - normas que, mesmo abrigadas no corpo constitucional, não se harmonizavam com a inteireza do texto magno. O clássico livro

2. PESSOA, Epitácio. *Presidência da República: Mensagens Especiais, Votos, Discursos, Notas e Despachos*. (*Obras Completas de Epitácio Pessoa*, v. XVIII). Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura/Instituto Nacional do Livro, 1956, p. 130-138. Sobre o tema, Epitácio publicou também: PESSOA, Epitácio. Condecorações Estrangeiras no Brasil. *Revista de Direito Público e de Administração Federal, Estadual e Municipal*. v. 1, n. 3, p. 463-472, maio/jun. 1921; e PESSOA, Epitácio. As Condecorações Estrangeiras. *Revista do Supremo Tribunal Federal*. n. 29, p. 287-297, jun. 1921.

3. GABAGLIA, Laurita Pessoa Raja. *Epitácio Pessoa (1865-1942)*. v. 1. Rio de Janeiro: José Olympio, 1951, p. 36.

do jurista alemão Otto Bachof sobre esse tema, “*Verfassungswidrige Verfassungsnormen?*”, só seria publicado na Alemanha trinta anos mais tarde, em 1951. Segundo Epitácio, uma certa leitura do art. 72, § 29, poderia até mesmo afrontar a isonomia entre civis e militares. Ante a desproporção, a irrazoabilidade e a incompatibilidade do art. 72, §29, da constituição de 1891, com outros dispositivos da mesma Carta Magna, Pessoa advogou uma “interpretação conforme” (uma “*Verfassungskonforme Auslegung*” *avant la lettre*), a fim de evitar solução mais radical de nulidade e invalidez.

Ao prefaciar um volume dedicado aos acórdãos e votos de Epitácio Pessoa no Supremo Tribunal Federal, Sobral Pinto bem capturou o seu temperamento inovador no âmbito da dogmática jurídica: “*Não era, por certo, um espírito ortodoxo, por influência, talvez, de Tobias Barreto<sup>4</sup> e de Clóvis Beviláqua<sup>5</sup>, expressões consagradas e famosas, nos anos finais do Império, do naturalismo jurídico, que dominava, então, o pensamento cultural alemão, impado de orgulho pela unificação da nação, sob a hegemonia da Prússia Imperial.*<sup>6</sup>

A peça que remeteu ao Senado não tinha apenas um tom informativo ou factual. Avançava em meritórios aspectos doutrinários, formando verdadeiro parecer jurídico. Poucas semanas depois de dirigir seu parecer ao Senado da República, Pessoa foi ovacionado em uma sessão solene na Faculdade de Direito de São Paulo, em 29 de agosto de 1921. O Professor Herculano de Freitas, então diretor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, sublinhou as qualidades de constitucionalista de Epitácio: “*Não há aqui, Senhor Presidente, um ano letivo em que reiteradamente não venha o vosso nome à baila, já em matéria constitucional, em que emparelheis com os melhores (...). Os que, como vós, estudam profundamente os problemas jurídicos têm previamente assegurada a imortalidade nas escolas de direito.*<sup>7</sup>

4. Tobias Barreto prestou concurso para professor da Faculdade de Direito do Recife no mesmo ano em que Epitácio ingressou como aluno, 1882.

5. Epitácio nasceu em 1865. Clóvis, um pouco antes, em 1859. Ingressou na Faculdade de Direito do Recife em 1878. Em 1899, Epitácio Pessoa, então ministro da Justiça no Governo Campos Sales, convidou Clóvis Beviláqua - jovem, nordestino, egresso da Faculdade de Direito do Recife e talentoso - para redigir o projeto de código civil brasileiro.

6. PINTO, H. F. Sobral. Prefácio. In: PESSOA, Epitácio. *Acórdãos e Votos no Supremo Tribunal Federal - Regimento Interno*. (Obras Completas de Epitácio Pessoa, v. III). Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura/Instituto Nacional do Livro, 1955, p. XIII.

7. Jornal *Correio Paulistano*, edição de terça-feira, 30 de agosto de 1921, p. 6.

Aquelas informações prestadas por Epitácio ao Senado, às vésperas da comemoração do Centenário da Independência, não merecem ser esquecidas. Hoje, quando nos encaminhamos para comemorar o Bicentenário, muitos dos seus argumentos continuam atuais. Tantas vezes associado ao estudo e à codificação do Direito Internacional e aos esforços em favor do Código Civil de 1916, Epitácio Pessoa foi também um constitucionalista talentoso e inovador, como se pode constatar nos projetos de constituição que redigiu e na curiosa e interessante mensagem presidencial publicada a seguir.

Passados os anos, por uma dessas circunstâncias que só o destino consegue explicar, o nome de Epitácio Pessoa passou a designar uma condecoração em seu estado natal. A “Medalha Epitácio Pessoa” é a mais alta distinção conferida pela Assembleia Legislativa paraibana, a mais elevada honraria estadual. Em 20 de dezembro de 2004, o eminent Professor Paulo Bonavides, nascido no mesmo ventre do interior agreste da Paraíba, como Pessoa, foi agraciado com aquela distinção. Em sua oração de agradecimento, diante de um plenário lotado, o constitucionalista Bonavides homenageou o constitucionalismo pessoano:

“Pertenceu Epitácio, por inteiro, à república, desde sua criação, desde as primeiras ocasiões em que alçou a voz na tribuna constituinte, desde que, em nome da nação, procurou estabelecer as cláusulas do pacto republicano, federativo e presidencial de 1891. Desenvolveu ali um discurso ideológico sempre afinado com o Estado de Direito da primeira geração, consagrador dos direitos civis, do princípio da legalidade, da supremacia dos códigos [...]”.<sup>8</sup>

Ao recuperar um texto centenário do paraibano Pessoa, este escrito homenageia a profundidade e a originalidade do constitucionalismo originado na região mais oriental de todas as Américas, um pensamento constitucional que também encontra no paraibano Bonavides uma das expressões mais elevadas.

**Marcílio Franca**

8. BONAVIDES, Paulo. Epitácio Pessoa. Revista do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. a. IV, n. 8, 2010, p. 15.

## 2. O Parecer

### Condecorações Estrangeiras

Epitácio Pessoa

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente do Senado Federal – Por mensagem de 1 deste mês pede-me V. Ex.<sup>a</sup>, em nome do Senado, informe “se tenho conhecimento de que cidadãos brasileiros receberam, usaram e aceitaram títulos nobiliárquicos ou condecorações estrangeiras, quais os nomes desses cidadãos e por que motivo não foram processados e punidos na forma da lei n.<sup>o</sup> 569”.<sup>9</sup>

Tenho a honra de transmitir ao Senado as informações solicitadas.

De ciência certa não sei que cidadãos brasileiros hajam aceitado e usado títulos nobiliários conferidos por governos estrangeiros.

Consta-me que a alguns conferiu o Sumo Pontífice o título de conde; abstive-me, todavia, como os meus antecessores, de averiguar o fato, por me parecer que não incide na sanção da lei n.<sup>o</sup> 569, de 7 de junho de 1899.<sup>10</sup>

Tais títulos não são nobiliários, não dão foros de nobreza, não outorgam qualquer prerrogativa ou regalia especial, não se transmitem por herança, não estão inscritos no Livro de Ouro da Itália, não figuram no Almanaque de Gota. São distinções que nenhuma paridade têm com os brasões da antiga Cavalaria, que não atentam de modo algum contra o princípio da igualdade perante a lei inscrito em nossa Constituição<sup>11</sup>, e só pela identidade do nome

9. Na verdade, era o Decreto nº 569, de 7 de junho de 1899, que determinava as condições de perda e reaquisição dos direitos políticos e de cidadão brasileiro. A norma havia sido editada quando Epitácio era Ministro da Justiça do presidente Campos Sales. O art. 5º, § 2º, afirmava: “Perdem todos os direitos políticos: Os brasileiros que aceitarem condecoração ou título nobiliárquico estrangeiro.”

10. Dois dos condes mais famosos da nossa república foram Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior, membro da Academia Brasileira de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, titulado Conde de Afonso Celso pela Santa Sé, e o jornalista Ernesto Pereira Carneiro, proprietário do Jornal do Brasil, nomeado Conde Pereira Carneiro pelo Papa Bento XV.

11. Constituição de 1891, Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 2º - Todos são iguais perante a lei.

alarmam os zelos democráticos dos que contra eles reclamam. São honrarias concedidas, não por um governo estrangeiro propriamente dito, mas por uma autoridade espiritual, a mesma que, independente de licença do Poder Executivo do Brasil, nomeia para aqui cardeais, arcebispos, bispos e monsenhores, sem que alguém jamais se tivesse lembrado de fulminar os nomeados com a privação dos direitos de cidadão brasileiro. Acresce que a aceitação de tais mercês importa para os católicos um sinal de obediência à autoridade do seu chefe espiritual, um dever de sua crença, e, por motivo de crença, diz a Constituição, nenhum brasileiro será privado dos seus direitos civis ou políticos.

Quanto a condecorações posso fornecer esclarecimentos mais precisos.

Com segurança sei de um brasileiro, pelo menos, que recebeu várias condecorações estrangeiras e as pôs ao peito, cada uma por sua vez, nos banquetes oficiais que lhe foram oferecidos pelos Chefes de Estado de que mereceu essas distinções. É o atual Presidente da República, assim agraciado por ocasião da visita que, antes de assumir o Governo, fez a alguns países da Europa.<sup>12</sup>

Confesso que, na ocasião, aceitei essas insígnias, que só usei naquelas solenidades, unicamente por atender que me não era lícito responder com uma indelicadeza à cortesia que, na minha

---

12. Há uma famosa capa da revista *O Malho*, de 26 de julho de 1919, que publicou uma charge do regresso do presidente eleito Epitácio Pessoa da Europa, em um navio abarrotado de medalhas. A imagem traria problemas para a posse de Pessoa. A eleição de Epitácio é um caso singular na história nacional: foi eleito enquanto estava fora do país, presidindo a delegação brasileira na Conferência de Paz de Paris, que resultou no Trabalho de Versalhes. Elegeu-se sem fazer campanha. Antes de voltar ao Brasil, foi convidado a visitar vários chefes de Estado estrangeiros, onde foi seguidamente condecorado. Segundo o jornal *Correio da Manhã* do dia 9 de julho de 1919, na véspera, o Supremo Tribunal Federal não havia conhecido um *Habeas Corpus* impetrado pelo general reformado Coriolano de Carvalho e Silva, alegando que Pessoa não podia ser declarado eleito por ter perdido os direitos políticos em consequência de ter recebido, aceito e usado condecorações estrangeiras. Foi relator o Min. Pires e Albuquerque (avô materno do futuro Min. Octávio Gállotti) e impedido o Min. Pedro Lessa (desafeto histórico de Pessoa). De fato, ao longo da vida, Pessoa foi condecorado com a Grã-Cruz da Legião de Honra, da França; Grã-Cruz de Leopoldo, da Bélgica; Grã-Cruz de São Maurício e São Lázaro, da Itália; Grã-Cruz da Ordem de Santo Olavo, da Noruega; Grã-Cruz, com colar, da Ordem do Banho, da Inglaterra; Grã-Cruz do Libertador Simão Bolívar, da Venezuela; Grã-Cruz da Ordem do Sol, do Peru; Grã-Cruz da Ordem do Crisântemo, do Japão; Cavaleiro da Ordem Superior de Cristo, da Santa Sé; Cavaleiro da Ordem do Elefante, da Dinamarca; Cavaleiro da Ordem dos Serafins, da Suécia; Cavaleiro da Ordem da Águia Branca, da Polônia; Banda das Três Ordens, de Portugal; a mais alta distinção da China e a medalha de 1<sup>a</sup> classe Al Mérito do Chile, cf. LAGO, Laurêncio. *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos 1828-2001*. 3. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001. p. 229-231.

pessoa, faziam ao Brasil, aqueles Chefes de Estado, de quem eu era hóspede. Até então, como nunca pretendera tais favores, jamais tivera em razão para estudar-lhes a natureza e a significação, nem para examinar os efeitos da sua aceitação em face da nossa Carta Constitucional. Deixando-me por isto levar ao sabor da opinião corrente, que considerava proibida a aceitação de *todas e quaisquer condecorações*, tentei evitar que me fossem dadas tais mercês. Como o não conseguisse, recebi-as e as usei por dever de elementar educação; mas não as aceitei no sentido próprio da expressão, isto é, não assinei o documento que, pelas leis e praxes reguladoras da concessão, é condição indispensável da sua vontade. A Constituição fala em aceitar, e a aceitação não é o simples recebimento material da coisa, é, sim, um ato jurídico que pressupõe, da parte de quem o pratica, o ânimo de possuir a coisa como sua, com as vantagens e ônus a ela inerentes.

Hoje, se o fato se reproduzisse, não seria só a razão de cortesia internacional que me ditaria o mesmo procedimento, mas também a convicção em que estou, pelo estudo que fui obrigado a fazer, de que a Constituição não veda a aceitação de condecorações que não estejam ligadas a ideia de nobreza.

Nunca fui contrário às condecorações. É inexato que neste assunto já tenha pensado de modo diverso. No Congresso Constituinte<sup>13</sup> votei sempre pelo respeito às existentes, pelo direito de criar novas e pela admissão das estrangeiras. Não é que as ambicionasse. Tenho dado provas reiteradas de que me não tentam essas honrarias. A verdade é que não percebi então e até hoje ainda não pude perceber o mal que possa advir à República do fato de reconhecer e proclamar os serviços dos seus filhos.

Ora, a condecoração nada mais é que um testemunho ostensivo de que o cidadão que a usa prestou, na ciência, nas artes, no comércio, em obras de beneficência, nas relações internacionais, etc., serviços assinalados à Pátria ou à Humanidade. Ela tem concorrido em todos os tempos para a prosperidade e a glória das nações com despertar a emulação entre os homens, acender e exaltar

13. Pessoa foi deputado constituinte entre 1890 e 1891, na primeira assembleia constituinte republicana, e, logo em seguida, continuou como deputado federal entre 1891 e 1893. Voltaria ao Congresso Nacional duas vezes como Senador pela Paraíba.

em todas as almas a coragem, o devotamento, o espírito de sacrifício, todos os talentos, todas as virtudes. Ela estreita as relações entre os povos e facilita a solução dos negócios entre os Estados. Muitos interesses nossos, recentemente debatidos no estrangeiro, teriam sido satisfeitos com maior facilidade e prontidão, se o Brasil pudesse recompensar com uma venera os esforços dos que o ajudassem. A falta dessa recompensa nos colocou por vezes em situação de grave inferioridade e dificultou sobremodo a solução pleiteada. Nas visitas oficiais a que acima aludi passei por embaraços sem conta, ao ter de oferecer às pessoas postas à minha disposição – notáveis pela posição política, pela categoria militar, pela situação de família ou de fortuna – uma lembrança do reconhecimento do Brasil às atenções e serviços prestados ao seu representante. A Humanidade é e há de ser sempre assim. Nenhuma nação tem o direito de impor às outras os seus pontos de vista doutrinários, sobretudo quando aberram, pela sua originalidade, dos ditames da razão e da justiça. Quem vive em sociedade, seja de indivíduos ou de Estados, deve começar por adaptar-se ao ambiente que o circunda. Não são tais mercês que prejudicam as instituições; é o abuso que delas se faz. Os Governos que as distribuem com critério, moralidade e justiça. As leis que estabeleçam as condições dessa distribuição, como fazem para os cargos públicos, os postos militares, etc.

Aliás, se a Constituição extinguiu, com as regalias e prerrogativas correspondentes, as ordens honoríficas existentes ao tempo em que foi votada, não se opõe, nem pela sua letra nem pelo seu espírito, à criação de outras ordens, que não confirmam prerrogativas e não atentem, assim, contra o princípio da igualdade. E a República a tem compreendido assim, tanto que, já no regime constitucional, criou as medalhas militares. Que são na realidade as medalhas militares do decreto de 1901, se não condecorações?<sup>14</sup> Se, como se objeta, estas têm graus (muitas aliás não os possuem) designados por nomes diferentes, aqueles também os têm expressos por classes ou pelo metal de que são fabricadas. Grã-cruz, oficial, cavaleiro – medalhas de ouro, de prata, de bronze – onde a diferença

14. Em 15 de novembro de 1901, Campos Sales expede o Decreto 4.238, que cria uma medalha militar como reconhecimento de bons serviços prestados pelos oficiais e praças do Exército e Armada (Marinha).

substancial? Todas são destinadas a galardoar serviços na proporção da sua qualidade ou do seu número, e em nada contrariam o princípio de igualdade legal, desde que não conferem “prerrogativas e regalias”.

O que é de se estranhar é que só em relação aos militares a República tenha pensado desse modo, como se os serviços prestados ao Brasil pelos civis não merecessem também ser reconhecidos. O militar que conta certo número de anos de bons serviços pode trazer ao peito uma medalha que proclamará esses serviços por toda a parte e em todas as ocasiões: por que não conceder igual direito ao funcionário civil nas mesmas condições, ou ao cidadão que se tenha salientado por ações nobres e úteis ao Estado?

Em matéria de títulos e condecorações, é mister distinguir os nacionais e os estrangeiros. Quanto aos primeiros, as Constituições os extinguem por amor ao princípio da igualdade. É o que faz a nossa no art. 72, §2º: “Todos são iguais perante a lei”. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.”

Quanto às condecorações e títulos estrangeiros, porém, não é essa propriamente a razão que proíbe aceitá-los, visto que tais distinções não têm efeito fora do país de origem: é, sim, a influência que o Governo que as concede pode exercer sobre o agraciado, reconhecido à munificência de que é alvo. Por isso, as Constituições em geral não vedam de modo absoluto a aceitação de títulos e condecorações estrangeiras; exigem apenas que não sejam aceitos sem licença do Governo: o pedido de licença representa deferência à soberania e, ao mesmo tempo, abre-lhe ensejo de examinar se há ou não inconveniente na aceitação da graça oferecida.<sup>15</sup>

15. Nesse sentido, por exemplo, a atual constituição de Honduras, menciona:

*Art. 205. Corresponde al Congreso Nacional, las atribuciones siguientes: [...]*

*17. Conceder o negar permiso a los hondureños para aceptar cargos o condecoraciones de otro Estado;*

De modo semelhante, a constituição do México indica o seguinte:

*Art. 37. [...] C) La ciudadanía mexicana se pierde:*

*I. Por aceptar o usar títulos nobiliarios de gobiernos extranjeros;*

*II. Por prestar voluntariamente servicios o funciones oficiales a un gobierno extranjero, sin permiso del Ejecutivo Federal;*

*III. Por aceptar o usar condecoraciones extranjeras sin permiso del Ejecutivo Federal.*

*El Presidente de la Repùblica, los senadores y diputados al Congreso de la Unión y los ministros de la Suprema Corte de Justicia de la Nación podrán libremente aceptar y usar condecoraciones extranjeras;*

Neste particular, “as condecorações e os títulos”, como aliás acontece na legislação dos outros povos, foram sempre equiparados entre nós “às pensões e empregos”.

Assim, a Constituição do Império, art. 7.º, dispunha: “Perde os direitos de cidadão brasileiro ... o que, sem licença do Imperador, aceitar ‘emprego, pensão ou condecoração’ de qualquer governo estrangeiro.”<sup>16</sup>

Proclamada a República, a comissão nomeada pelo Governo Provisório para elaborar o projeto da Constituição, adotou a mesma regra (art. 87): “Perde os direitos de cidadão brasileiro... o que, sem licença do Governo, aceitar ‘emprego, pensão, título ou condecoração’ de qualquer governo estrangeiro”.

Não variou de orientação o Governo Provisório ao organizar, ele próprio, o projeto que submeteu à Constituinte: “... Perdem-se (os direitos de cidadão brasileiro)... por aceitação de ‘emprego, pensão, condecoração ou título estrangeiro’, sem licença do Poder Executivo Federal” (art. 71).

Foi o Congresso Constituinte que alterou o sistema, separando os “títulos e condecorações das pensões e empregos”, mantendo para os empregos e pensões o critério tradicional da licença do Governo (*Const.*, art. 71, § 2º, b<sup>17</sup>) e proibindo de modo absoluto a aceitação dos outros (*Const.*, art. 72, § 2º<sup>18</sup>).

A que motivos teria obedecido o Congresso? É possível que aos seus olhos a influência estrangeira porventura resultante da oferta de condecorações, ainda que destituídas de efeitos nobiliários, fosse maior que aquela que pode ser exercida por meio de empregos e pensões? Não é acreditável. Seria grosseira incongruência. Se um nacional é suscetível de ser subornado por uma condecoração

<sup>16</sup>. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

<sup>17</sup>. Art 71 - Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados. § 2º - Perdem-se:

b) por aceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo federal.

<sup>18</sup>. Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º - Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

estrangeira, com muito maior facilidade o será por uma pensão ou um emprego.

Só há uma explicação plausível.

O Congresso Constituinte considerou, de uma parte, as condecorações não nobiliárias, de outra, as nobiliárias, e, entendendo que da aceitação das primeiras, mesmo sem licença do Governo, nenhum mal adviria às instituições, dela não cogitou; quanto, porém, às condecorações nobiliárias, como estas, embora incapazes de efeitos jurídicos no Brasil, escandalizariam o cânon da igualdade, que em termos tão peremptórios se estava consagrando na Constituição, proibiu-as de modo formal: “Os que aceitarem condecorações ou títulos nobiliarquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.”

Tanto estava no espírito do Congresso esta distinção que ele juntou o adjetivo “nobiliarquicos” às palavras “condecoração ou título estrangeiro”, que eram as do projeto do Governo Provisório; isto é, ao passo que este se referia a “qualquer” título ou condecoração estrangeira, embora para tornar a sua aceitação dependente do Poder Executivo, a Constituinte, restringindo-lhe o conceito, aludiu somente às condecorações e títulos “nobiliarquicos”. Ficou assim patente a sua orientação: exigir licença para a aceitação de pensão ou emprego (art. 71), vedar a aceitação de condecorações e títulos “nobiliários” (art. 72, § 29), permitir as condecorações e títulos de outra ordem.

Pretende-se que a adjunção do restritivo “nobiliarquico” teve por fim tão somente subtrair à regra proibitiva os títulos acadêmicos, científicos, etc. Mas estes títulos, por isto que não transgridem a regra da igualdade legal nem são meios de suborno, estavam já excluídos por sua própria natureza.

Se o qualificativo “nobiliarquicos” da expressão – condecorações ou títulos nobiliarquicos estrangeiros – restringisse apenas a ideia de “títulos”, a lei se ressentiria de nova e inexplicável incongruência, pois não seria possível atinar com a razão pela qual a Constituição proibisse “todas e quaisquer” condecorações, ainda as não nobiliárias, que são graças de inferior importância, e dos títulos, mercês de maior valor, só vedasse os “nobiliários”. Na ordem de

ideias de que nos ocupamos, títulos e condecorações são matérias da mesma natureza e devem, por isto, estar sujeitas a normas idênticas. Não há razão para proscrever totalmente as condecorações e autorizar parcialmente os títulos. Se há títulos estrangeiros que não são nobiliários, como os de conselho, os acadêmicos, os postos militares honorários, etc., cuja aceitação o silêncio da lei autoriza, também há condecorações que têm por único objetivo premiar serviços e cuja proibição não encontra apoio em nenhuma razão de ordem moral ou jurídica. Se fosse intuito do legislador ligar a ideia de “nobreza” unicamente aos títulos, ele teria posto uma vírgula logo após a palavra “condecorações” e, por este modo, separado os dois conceitos: de um lado, “condecorações (de qualquer espécie)”, do outro, “títulos nobiliários”. Ou então teria invertido a frase e dito: “títulos nobiliarquicos ou condecorações”. Como está, porém, redigida a lei o qualificativo “nobiliarquicos” tanto restringe “títulos” como “condecorações”, e ao intérprete corre o dever de aceitar as palavras do ato legislativo tal qual foram escritas, sobretudo quando se mostram de perfeito acordo com a lógica e o bom-senso.

Dir-se-à que a Constituição, que extingue as ordens honoríficas existentes no Brasil, não pode permitir o uso das estrangeiras.

Por que não?

As nossas ordens honoríficas conferiam, na frase da Constituição, “prerrogativas e regalias”, e foi isto o que se teve em vista abolir, por amor ao princípio da igualdade, consagrado no mesmo texto; enquanto que as ordens estrangeiras não têm, nem podem ter fora do seu país essa significação. Além disto, a distribuição das condecorações nacionais podia ser instrumento de corrupção e exercer assim influência perniciosa no caráter do povo. Foi mesmo esta uma das razões invocadas pelos que promoveram a sua extinção, como se o remédio para corrigir o abuso fosse abolir a função. Ora, as condecorações estrangeiras não são, por amor de nós, suscetíveis de tais abusos, nem, portanto, capazes de tais efeitos.

É possível que no pensamento de alguns dos que sugeriram à Assembleia Constituinte essa providência, estivesse a intenção de generalizá-la a todas as condecorações; outros, todavia, não a

votaram com esse propósito. Como quer que seja, o certo é que ela, com a contextura que se lhe deu na Constituição, não comprehende as condecorações nobiliárias, conforme demonstrou de modo irretorquível o eminentíssimo Sr. Rui Barbosa.<sup>19</sup>

O que há de mais relevante neste modo de entender a lei, é que ao lado do Sr. Rui Barbosa está o próprio Senado. Com efeito, há apenas dois anos, a 31 de julho de 1919, foi aprovado pelo Senado o projeto de lei n.º 102, o qual, entre outras providências, permite o “uso de quaisquer condecorações estrangeiras não nobiliárias”. Recusado, pela Câmara este dispositivo de cuja constitucionalidade “tinha dúvidas” a Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa do Congresso, o Senado, a 29 de dezembro, manteve-o em nova votação, e desta sorte proclamou perfeitamente legal o uso de condecorações estrangeiras que não conferem títulos de fidalguia.

Ora, são desta natureza as condecorações que recebi. Nenhuma delas dá aos seus membros foros de nobreza. Todas – a de Leopoldo, da Bélgica, a de São Maurício, da Itália, a Legião de Honra, da França, a do Banho, da Inglaterra, a de Cristo, Torre e Espada e São Tiago, de Portugal, e a do Mérito, do Chile – todas são acessíveis a qualquer classe social e valem apenas como recompensa moral de serviços, galardão de saber, prêmio de virtudes, ou, como no meu caso, mero sinal de cordialidade nas relações internacionais. Em algumas, como a do Banho e a de Cristo, os estrangeiros não são sequer admitidos no caráter de membros efetivos; em outras, como as de Legião de Honra e de Leopoldo, não contraem nenhuma obrigação com o Estado, não prestam juramento, não figuram nos quadros.

Nem se diga que ao tempo da Constituinte não havia condecorações nobiliárias. Havia muitas, dentre as quais se podem citar as do Tosão de Ouro, na Espanha, do mesmo nome, na Áustria, da Jarreteira, na Inglaterra, do Elefante Branco, na Dinamarca, da Águia Negra, na Prússia, dos Serafins, na Suécia, da Anunciada,

19. Em 21 de junho de 1919, a capa do Correio da Manhã publicou uma breve “*legal opinion*” de Rui Barbosa sobre o tema das condecorações estrangeiras e os direitos políticos. “Exagero” e “contradição” resumiriam a norma constitucional em questão, segundo a posição do eminentíssimo jurista baiano, ex-candidato a presidente da república contra Epitácio Pessoa. Mais uma vez, como em tantas outras oportunidades ao longo das respectivas biografias, a história dos dois grandes juríscos consultados nordestinos cruzar-se-ia.

na Itália, do Leão, na Noruega, de Santo André, na Rússia, e do Crisântemo, no Japão, que equiparavam aos soberanos e chefes de Estado os que dela fizessem parte, e as da Coroa e de Maximiliano José, na Baviera, de Pio IX, no Vaticano, de Maria Teresa, Santo Estêvão e Leopoldo, na Áustria, de São Valdomiro, na Rússia, e a Coroa, do Wurtemberg, que conferiam nobreza pessoal ou hereditária.

Ora, que eu saiba, ainda nenhum brasileiro foi galardoado com ordens desta classe. Consta-me que senadores, deputados, juízes, governadores, militares, homens de letras, etc., etc., têm sido condecorados por governos estrangeiros; a alguns tenho mesmo visto, em reuniões solenes, com as respectivas insígnias; mas são condecorações de mérito ou cortesia, que nenhuma precedência lhes concedem em relação aos seus concidadãos, são ordens democráticas, como alguém já as chamou, que não outorgam “privilégios nem regalias”.

Eis aí as informações que me ocorre dar a V. Ex<sup>a</sup>. Uma vez que entende assim a Constituição, apoiado aliás no voto repetido do Senado e em outras respeitáveis autoridades, defeso me era promover a punição desses compatriotas. Assim procederam também todos os governos que me antecederam. Ainda que a interpretação do Senado não seja unanimemente sufragada, basta que a matéria se mostre duvidosa, como a considerou a Comissão de Constituição da Câmara dos Deputados, para que o Governo, antes de dissipadas as dúvidas pelo poder competente, não se julgue com autoridade bastante para privar dos direitos políticos os brasileiros que receberam a usaram condecorações não nobiliárias, no empenho, as mais das vezes, de corresponder a um ato de atenção e gentileza.

Tenho a honra de apresentar a V. Ex.<sup>a</sup> asseguranças da minha mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1921, 100.<sup>º</sup> da Independência e 33.<sup>º</sup> da República – *Epitácio da Silva Pessoa.* – Ao Sr. Senador Félix Pacheco.<sup>20</sup>

20. O presidente do Senado era o mineiro Bueno de Paiva; Félix Pacheco fora o autor do pedido de informações. A Constituição seguinte, de 1934, seguiu a linha defendida por Epitácio Pessoa, deixando o texto mais claro: “Art 111 - Perdem-se os direitos políticos: c) pela aceitação de título nobiliárquico, ou condecoração estrangeira, quando esta importe restrição de direitos, ou deveres para com a República.”

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1919



O Malho, edição de 26 de julho de 1919.